

Comunicado

Corte Interamericana de Derechos Humanos

CorteIDH_CP-141/2020 Português

Se tiver dificuldade para ver esta mensagem, clique [AQUI](#)



Corte IDH

Protegendo Direitos

PARECER CONSULTIVO SOBRE A DENÚNCIA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E OS SEUS EFEITOS SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

San José, Costa Rica, 16 de dezembro de 2020. - Em 9 de novembro de 2020 a Corte Interamericana de Derechos Humanos ("a Corte") emitiu um Parecer Consultivo sobre a denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos, notificada hoje. O pedido foi apresentado pelo Estado da Colômbia. O texto do Parecer Consultivo está disponível [aqui](#).

Inicialmente, a Corte determinou que, como regra geral, a denúncia de um tratado internacional deve respeitar os termos e condições estabelecidos no próprio texto das disposições do tratado. Advertiu que a denúncia da Convenção Americana representa uma regressão no nível de proteção interamericana dos direitos humanos e na busca da universalização do Sistema Interamericano. A Corte constatou que não é possível denunciar a Convenção Americana com efeitos imediatos. Assim, no artigo 78.1 prevê um período de transição de um ano, durante o qual cabe aos Estados parte na Convenção expor, no âmbito dos espaços institucionais da OEA, as suas observações ou objecções em tempo útil e na qualidade de garantias coletivas da Convenção Americana, a fim de salvaguardar a proteção efetiva dos direitos humanos e o princípio democrático, para evitar que, através de uma denúncia, se procure escapar de má fé aos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, diminuir ou cercear a efetiva proteção dos mesmos, enfraquecer o acesso ao mecanismo jurisdicional de carácter internacional, e deixar o ser humano ao desamparo da proteção complementar do Sistema Interamericano.

A este respeito, a Corte sublinhou a necessidade de um escrutínio mais rigoroso das denúncias que ocorrem em situações que denotam uma especial gravidade e podem acarretar uma afetação à estabilidade democrática, à segurança e à paz hemisférica, com a consequente violação generalizada dos direitos humanos, como por exemplo: (1) por uma desconformidade com uma decisão tomada pelo órgão de proteção e motivada por uma vontade manifesta de não cumprir os compromissos internacionais nela assumidos; (2) no cenário de uma situação de suspensão de garantias de forma indefinida ou que atente contra o núcleo inderrogável de direitos; (3) num contexto de violações graves, maciças ou sistemáticas dos direitos humanos; (4) no âmbito da progressiva erosão das instituições democráticas; (5) perante uma alteração ou ruptura manifesta, irregular ou inconstitucional da ordem democrática; e/ou (6) durante a ocorrência de um conflito armado.

Em particular, a Corte determinou que, quando um Estado Membro da OEA denuncia a Convenção Americana dos Direitos Humanos, esse ato tem as seguintes consequências sobre as

suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos: (1) as obrigações convencionais permanecem incólumes durante o período de transição para a denúncia efetiva; (2) a denúncia efetiva da Convenção Americana não tem efeitos retroativos; (3) a vigência das obrigações decorrentes da ratificação de outros tratados interamericanos de direitos humanos permanece ativa; (4) a denúncia efetiva da Convenção Americana não anula a eficácia interna dos critérios derivados da norma convencional interpretada como parâmetro preventivo de violações aos direitos humanos; (5) as obrigações associadas ao umbral de proteção mínimo através da Carta da OEA e da Declaração Americana perduram sob a supervisão da Comissão Interamericana; e (6) as normas consuetudinárias; as derivadas de princípios gerais de direito internacional e as pertencentes ao *ius cogens* continuam a vincular o Estado em virtude do direito internacional geral.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou os efeitos da denúncia e retirou da Carta da OEA sobre as obrigações internacionais dela decorrentes em matéria de direitos humanos. A este respeito, a Corte sublinhou que uma denúncia da Carta da OEA e a retirada da Organização deixaria em total desproteção às pessoas sob a jurisdição do Estado denunciante frente às instâncias de proteção internacional regionais. Neste sentido, o Tribunal recordou que a Carta não pode ser denunciada com efeitos imediatos, pelo que, no período de transição de dois anos, adquire especial gravitação do que os restantes Estados Membros da OEA, como garantes coletivos da sua eficácia em matéria de respeito dos direitos humanos, possam expressar atempadamente, através dos canais institucionais, as observações ou objeções que considerem pertinentes perante denúncias que não resistam a um escrutínio à luz do princípio democrático e afetem o interesse público interamericano, de modo a ativar a garantia coletiva.

A Corte determinou que, quando um Estado Membro da Organização dos Estados Americanos denuncia a Carta, se verificam as seguintes consequências sobre as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos: (1) as obrigações em matéria de direitos humanos decorrentes da Carta da OEA permanecem incólumes durante o período de transição para a denúncia efetiva; (2) a denúncia efetiva da Carta da OEA não tem efeitos retroativos; (3) o dever de cumprir as obrigações decorrentes das decisões dos órgãos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano se mantém até seu total cumprimento; (4) o dever de cumprir os tratados interamericanos de direitos humanos ratificados e não denunciados em conformidade com seus próprios procedimentos permanece vigente; (5) as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando ao Estado em virtude do direito internacional geral, assim como subsiste o dever de cumprir as obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas.

A Corte abordou a noção de garantia coletiva e sustentou que se projeta sobre o interesse direto de cada Estado Membro da OEA e de todos eles em conjunto, através também da atuação dos órgãos políticos da Organização, que exige a implementação de uma série de mecanismos institucionais e pacíficos que permitam abordar de forma antecipada e coletiva eventuais denúncias da Convenção Americana e/ou da Carta da OEA em situações em que a estabilidade democrática, a paz e a segurança podem ser afetadas e conduzir a violações dos direitos humanos.

Pode encontrar o texto integral do Parecer Consultivo [aqui](#) e o resumo oficial [aqui](#). O Juiz Patricio Pazmiño Freire fez conhecer à Corte seu voto individual a favor e parcialmente dissidente. O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni fez conhecer à Corte seu voto individual dissidente.

A composição da Corte para este Parecer Consultivo foi a seguinte: Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidente; Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente; Juiz Eduardo Vio Grossi; Juiz Humberto Antonio Sierra Porto; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e Juiz Ricardo Pérez Manrique.

O presente comunicado foi elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para maior informação favor de dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail encaminhado a Pablo Saavedra Alessandri, Secretário a corteidh@corteidh.or.cr. Para assessoria de imprensa pode contatar a Matías Ponce a prensa@corteidh.or.cr.

Pode subscrever os serviços de informação da Corte [aquí](#). Para deixar de receber informação da Corte IDH envie um e-mail a comunicaciones@corteidh.or.cr. Também pode seguir as atividades da Corte em [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol e IACourtHR para a conta em inglês), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [Linkedin](#) e [Soundcloud](#).

Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020.  BY-NC-ND

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](#)

Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro, San José, Costa Rica.

 (506) 2527-1600

 www.corteidh.or.cr
corteidh@corteidh.or.cr

 Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses,
San Pedro, San José, Costa Rica.